



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI

Autoria: Marcelo Sobral

Acrescenta o capítulo II-A à lei nº 7.270, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre os incentivos à implantação de sistemas de produção agroecológica pelos agricultores familiares no estado de Sergipe, para instituir os incentivos à agricultura sustentável, moderna, produtiva e de baixo carbono.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido à Lei nº 7.270, de 17 de novembro de 2011, o Capítulo II-A, com os Arts. 7-A a 7-E, com a seguinte redação:

CAPÍTULO II-A

DOS INCENTIVOS À AGRICULTURA SUSTENTÁVEL E DE BAIXO CARBONO:

Art. 7-A. O Estado de Sergipe adotará medidas de apoio e incentivo à agricultura sustentável, moderna, produtiva e de baixo carbono, voltadas à redução de impactos ambientais e à melhoria da renda dos agricultores familiares.

Art. 7-B. Os incentivos previstos neste Capítulo têm como objetivos:

I – promover a transição de sistemas convencionais para sistemas agroecológicos e de baixo carbono, ou seja, promover a modernização das práticas agrícolas, com base em inovação e eficiência produtiva;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

II – difundir tecnologias que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem a captura de carbono, com o consequente aumento de produtividade;

III – recuperar áreas degradadas e ampliar a cobertura vegetal;

IV – ampliar o acesso dos agricultores familiares a programas de crédito e financiamento sustentável;

V – incentivar práticas de manejo racional da água, do solo e da biodiversidade;

VI – fomentar a resiliência das propriedades rurais diante das mudanças climáticas.

Art. 7-C. Os incentivos poderão incluir:

I – linhas de crédito com juros reduzidos e prazos ampliados para a implantação de práticas de baixo carbono;

II – apoio técnico e extensão rural gratuita por meio da Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe – EMDAGRO – e de entidades parceiras;

III – priorização de produtores sustentáveis nas compras públicas estaduais e programas de alimentação escolar;

IV – isenções ou reduções de taxas estaduais incidentes sobre produtos de origem agroecológica;

V – parcerias com o SEBRAE, SENAR, universidades, cooperativas e associações para capacitação técnica e certificação de práticas sustentáveis;

VI – programas de incentivo à produção de bioinsumos, compostagem e reaproveitamento de resíduos.

VII - estímulo à inovação tecnológica, ao uso de bioinsumos e à valorização de práticas que aumentem a competitividade do setor rural.

Art. 7-D. Poderão ser beneficiados pelos incentivos:

I – agricultores familiares definidos pela Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

II – cooperativas, associações e empreendimentos familiares rurais que adotem práticas de baixo carbono e conservação ambiental;

III – produtores que comprovem adesão a programas de reflorestamento, manejo sustentável, integração lavoura-pecuária-floresta ou recuperação de pastagens degradadas.

Art. 7-E. O Poder Executivo regulamentará este Capítulo no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, definindo:

I – os órgãos responsáveis pela execução e fiscalização dos incentivos;

II – as normas e requisitos para acesso aos benefícios;

III – os critérios de acompanhamento e avaliação dos resultados ambientais e econômicos;

IV – a possibilidade de integração com políticas federais e municipais de sustentabilidade agrícola.

Art. 2º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju/SE, 10 de novembro de 2025.

Marcelo Oliveira Sobral

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa modernizar e ampliar o alcance da Lei nº 7.270/2011, adequando-a às novas diretrizes de sustentabilidade ambiental e às práticas de agricultura de baixo carbono.

O acréscimo do Capítulo II-A tem como finalidade instituir políticas de incentivo econômico, técnico e educacional aos agricultores familiares e cooperativas que adotem práticas produtivas sustentáveis, alinhadas às metas nacionais de redução das emissões de gases de efeito estufa.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A proposta se fundamenta em uma visão de sustentabilidade produtiva, que entende a proteção ambiental como resultado de gestão eficiente e de uso racional dos recursos. Produzir mais, com menos desperdício, é o caminho para um campo forte, competitivo e sustentável — sem depender de subsídios ou burocracia excessiva.

Com base em experiências exitosas de outros Estados, como Minas Gerais (Lei nº 25.127/2025) esta atualização permite que Sergipe avance na integração entre produção rural, meio ambiente e desenvolvimento econômico, fortalecendo a agricultura familiar como vetor de geração de renda e preservação ambiental.

Assim, visando boas práticas já adotadas em outros Estados, o projeto autoriza o Poder Executivo a criar incentivos econômicos, técnicos e tecnológicos voltados à produtividade rural, à inovação e à recuperação de áreas degradadas, estimulando o uso de novas tecnologias e práticas agrícolas modernas.

A iniciativa reforça o papel do agricultor como empreendedor do campo, capaz de gerar emprego, renda e alimentos de qualidade, contribuindo para o crescimento de Sergipe.

Trata-se de uma medida de eficiência, responsabilidade e estímulo à produção, que valoriza quem trabalha, inova e faz o campo sergipano crescer.

O projeto não cria despesa obrigatória, apenas autoriza o Poder Executivo a instituir programas e ações dentro das políticas já existentes, evitando vício de iniciativa e respeitando a separação de competências.

Dessa forma, a proposição reafirma o compromisso da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe com o desenvolvimento rural sustentável, a segurança alimentar e a valorização do pequeno produtor, contribuindo para um futuro mais verde, produtivo e socialmente justo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Aracaju/SE, 10 de novembro de 2025.

Marcelo Oliveira Sobral

Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310032003800350034003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcelo Sobral** em 11/11/2025 09:30

Checksum: 27ACA1FDA84000C6F8E0D7E21DC9F4CDCE0BD7BE0C71728CDDD2BCF0DE53DEB8



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310032003800350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.